



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1225-17.2011.6.09.0000 –
CLASSE 32 – APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Edilson Ferreira da Silva

Advogados: Dalmy Alves de Faria e outra

Recorrido: Partido da República (PR) – Municipal

Advogados: Dyogo Crosara e outros

RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade do prequestionamento.

RECURSO ESPECIAL – RAZÕES – ACÓRDÃO IMPUGNADO – DESCOMPASSO. Ante o descompasso entre as razões do especial e o acórdão impugnado, descabe concluir pelo conhecimento do recurso.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA – DESFILIAÇÃO – DESAVENÇA POLÍTICA – NEUTRALIDADE. Desavença política entre integrantes do Partido não autoriza a migração, o afastamento da glosa, considerada a infidelidade partidária.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA – DESFILIAÇÃO – FORÇAS POLÍTICAS. A visão prognóstica sobre dificuldades, tendo em conta a reeleição pela sigla, não legitima o abandono desta nem a filiação a Partido diverso sem o cometimento de infidelidade partidária.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de junho de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, superando a preliminar de ilegitimidade ativa, julgou procedente o pedido de declaração de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária formalizado pelo Diretório Municipal do Partido da República contra o então Vereador Edilson Ferreira da Silva. O acórdão de folhas 238 a 253 ficou assim resumido:

REPRESENTAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO PARTIDO AFASTADA. DESAVENÇAS POLÍTICAS ENTRE FILIADOS NÃO IMPORTA EM GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA LIGAÇÃO POLÍTICA ENTRE VEREADOR E DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO PARA ASSEGURAR SOBREVIVÊNCIA POLÍTICA NÃO É HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A representação judicial do partido político deve ser feita por seu presidente, salvo se o contrário constar no estatuto.

2. Desavenças políticas ocorridas entre filiados – ambos vereadores – não importa em grave discriminação pessoal. As desavenças fazem parte do convívio em sociedade, notadamente na atividade política.

3. A alegação de que se desfiliou em virtude de suposto esvaziamento do partido não configura hipótese de justa causa para saída do partido, ainda mais quando o mandatário assevera ter saído da agremiação para resguardar seu futuro político. Ademais, o suposto esvaziamento não ficou provado, uma vez que as desfiliações não alcançaram 2% do total de filiados.

4. O reconhecimento de justa causa para que um deputado federal saísse do partido não é, automaticamente, estendido aos demais filiados. Para tanto necessário provar a identidade de fatos. Não tendo os Representados produzido provas nesse sentido.

5. A desfiliação para assegurar reeleição não é hipótese de justa causa para a desfiliação prevista no artigo 1º, § 1º, da Resolução TSE 22.610/2007.

6. Representação julgada procedente.

No especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, articula-se com o desrespeito ao artigo 5º, inciso V, da

Carta da República e ao artigo 9º da Resolução/TSE nº 22.610/2007 e com divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta a nulidade do pronunciamento do Regional, por cerceamento de defesa e violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta da República. Assevera a ausência de publicação da pauta de julgamentos. Narra que, ante a notícia do dia designado para apreciação pelo Colegiado, requereu o adiamento, justificando encontrar-se de licença médica o causídico que faria a sustentação oral. Reputa arbitrária a decisão mediante a qual indeferido tal pleito. Diz haver sido a advogada subscritora do pedido de adiamento intimada irregularmente da data de julgamento, mediante fax, com antecedência de apenas 24 horas.

Menciona a cabeça do artigo 1º da Resolução/TSE nº 22.610/2007, a fim de demonstrar a ilegitimidade do Presidente do Diretório Municipal do Partido da República para requerer a perda de mandato por infidelidade partidária, pois não instruído o pedido com documento apto a comprovar a anuência dos integrantes do Partido.

Consoante aduz, os Tribunais Eleitorais de Goiás, do Rio Grande do Sul e do Ceará, em casos análogos, teriam concluído pela configuração de justa causa a autorizar a desfiliação, considerada a prova testemunhal, configurando-se o dissídio jurisprudencial.

Alude a grave discriminação pessoal, pois as desavenças políticas entre si e o Presidente do Diretório Municipal do Partido teriam acarretado grande repercussão na vida pública e privada. Esclarece que, devido ao recente desligamento do Deputado Federal Sandro Mabel, outros detentores de mandato eletivo também teriam se afastado da legenda, a qual estaria em processo de esvaziamento em Aparecida de Goiânia, nela permanecendo apenas membros de pouca expressividade, cuja atuação seria insuficiente para alcançar quantidade de votos bastante a atingir o coeficiente partidário nas eleições vindouras. A grave discriminação pessoal, segundo pondera, acarretaria prejuízos à campanha de reeleição para a legislatura a se iniciar em 2013.

Pleiteia seja o recurso recebido no efeito suspensivo e anulado o pronunciamento do Regional ou reformado, para ser reconhecida a justa causa para o desligamento partidário.

O Presidente do Regional admitiu o especial mediante a decisão de folhas 323 a 325.

O recorrido formalizou as contrarrazões de folhas 327 a 346. Sustenta ser hipótese de observância do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo, porque não esclarecido por Edilson Ferreira da Silva como o Tribunal Eleitoral goiano teria dissentido da jurisprudência ou afrontado dispositivo de lei, que não teria sido apontado. Diz ausente o prequestionamento da matéria posta no recurso, no qual haveria a pretensão de ser reapreciado o conjunto probatório. Defende o acerto da conclusão à qual chegou o Regional e requer o não conhecimento ou o desprovimento do especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do recurso. Menciona a certidão de folha 231, da qual se extrairia haver sido publicada a pauta de julgamentos na origem, e o despacho de

folha 233, que demonstraria a inexistência de indeferimento arbitrário do pedido de adiamento do julgamento. Tal questão, não prequestionada, estaria preclusa, por não ter sido objeto de irresignação perante o Regional. Pondera ser inviável nova análise dos fatos e das provas na instância extraordinária e argumenta ser indireta e reflexa a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior.

Anoto que o recorrente formalizou a Ação Cautelar nº 186739, com o objetivo de ser conferido efeito suspensivo ao recurso especial. Em 26 de dezembro de 2011, o então Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, consignando não haver sido o especial submetido ao juízo primeiro de admissibilidade e não estar presente excepcionalidade suficiente ao acolhimento do que veiculado, negou seguimento à cautelar. Protocolado pedido de reconsideração, Vossa Excelência assentou não ser este apto a obstaculizar a preclusão maior do pronunciamento terminativo. O processo foi arquivado.

É o relatório.

VOTO

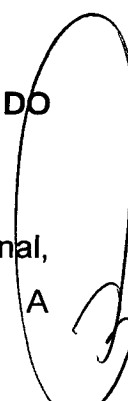
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o recurso, subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 61), foi protocolado no prazo assinado em lei. O pronunciamento impugnado ganhou publicidade em 19 de dezembro de 2011, segunda-feira (folha 256). Manifestou-se a irresignação no dia 21 seguinte, quarta-feira.

DO VÍCIO DA PAUTA

Conforme ressaltado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, o tema não foi objeto de debate e decisão prévios. Em síntese, no acórdão proferido, o Colegiado não emitiu entendimento sobre a questão. O recurso padece, no particular, da ausência do indispensável prequestionamento.

DA ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA

Constata-se descompasso entre o que decidido pelo Regional, presente o voto condutor do julgamento, e as razões do especial. A



problemática alusiva à legitimidade ativa foi enfrentada a partir da premissa segundo a qual teria atuado não o Presidente do Diretório Municipal do Partido da República, mas sim o Presidente da própria legenda. Tanto é assim que se transcreveu o artigo 2º, § 1º, do Estatuto do Partido, revelador de ser a sigla representada, em Juízo ou fora dele, pelo Presidente do Diretório Nacional, cabendo o referendo da Comissão Executiva.

Nas razões do especial, sustenta-se – e isto se mostra consentâneo com o cabeçalho da inicial e o instrumento de mandato, a procuração – que o Diretório Municipal não teria legitimidade. Incumbia esclarecer, no Regional, a matéria, o que não se verificou na espécie.

Ainda que se considere a transcrição, ao término do voto do Relator quanto à preliminar, do parágrafo 1º do artigo 2º do Estatuto do Partido da República, não de se observar os fundamentos lançados, e estes remetem à conclusão de o Presidente da legenda ter outorgado os poderes. Cabia interpor embargos declaratórios, até mesmo para afastar possível contradição, no caso, implícita. Ressalte-se que não foi apontado como teria deixado de ser implementado o exame da prova.

DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Em primeiro lugar, observem a via estreita do recurso especial. Qualifica a sede como extraordinária o fato de o julgamento ocorrer a partir das premissas fáticas constantes do pronunciamento impugnado. Defeso é o abandono da moldura fática do acórdão formalizado na origem para, à mercê de outra, que poderia decorrer dos elementos probatórios coligidos, declarar-se o desacerto do que assentado. Em segundo lugar, envolvido o conflito de interesses – migração partidária –, cumpre ao detentor do mandato acionado comprovar o fato extintivo do direito pleiteado.

De acordo com as premissas consignadas pelo Regional, inicialmente, afastou este a alegada discriminação pessoal. Considerou não respaldá-la a circunstância de integrante do Partido – Vice-Governador – haver lançado a candidatura do próprio filho à Câmara. Teve por neutra a ausência de importância conferida aos demais candidatos pelo citado político – Vice-Governador.



Fez ver o Tribunal Eleitoral de Goiás que o clima de animosidade entre Vereadores – o ora recorrente e o Vereador Max Menezes – não serviria de base para a migração, pouco importando o apoio que o ora recorrente teria dado à candidatura do Prefeito eleito, Maguito Vilela, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ao qual se filiou.

Também revelou o Regional que o esvaziamento do Partido da República, visando a liquidar o projeto político de reeleição do recorrente, não ficou demonstrado.

O acórdão contém a análise de depoimentos, ressaltando-se que nenhum deles revelou haver a discussão política descambado para o lado pessoal, com o surgimento de perseguição.

Sob o ângulo do desligamento em massa, mostrou-se não ter ocorrido.

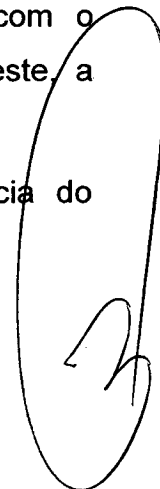
Quanto ao depoimento de Valdir Alves Pinto sobre o fato de o Presidente do Partido não convidar o ora recorrente para as reuniões, declarou-se que o veiculado se mostrou conflitante com os dados cronológicos. O Presidente referido – Francisco Gomes de Abreu – teria sido eleito em 4 de outubro de 2011, verificando-se a desfiliação dois dias após.

Com referência a ter-se aventado que, não migrando Edilson Ferreira da Silva e também Max Menezes para outro Partido, teriam dificuldade na reeleição, o dado não justifica a mudança de Partido Político sem consequências jurídicas quanto ao mandato em curso.

Por último, consignou-se improcedente a articulação sobre a perda de ambiente do Partido em Aparecida de Goiânia, refutando-se a colocação sobre a proximidade pessoal e política do recorrente com o Deputado Federal Sandro Mabel, no que implementada, quanto a este, a desfiliação.

Ante o quadro, não há como assentar a procedência do inconformismo do recorrente.

Nego provimento ao recurso.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 1225-17.2011.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Edilson Ferreira da Silva (Advogados: Dalmy Alves de Faria e outra). Recorrido: Partido da República (PR) – Municipal (Advogados: Dyogo Crosara e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Carlos Enrique Arrais Bastos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 12.6.2012.



A handwritten signature, possibly 'A', is enclosed within a hand-drawn oval on the right side of the page.